



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000689/96-53
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/05/1990 a 31/03/1992

OPÇÃO DO CONTRIBUINTE POR DISCUTIR O ASSUNTO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Súmula CARF nº 1)

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o lançamento da multa de ofício no caso de auto de infração lavrado quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por medida liminar em sede de mandado de segurança nos termos do art. 151, IV do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS. JUROS. DEPÓSITO. INEXIGIBILIDADE.

A realização de depósito no valor integral do crédito tributário, dentro do prazo de vencimento do tributo, implica em inexigibilidade de juros de mora, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula CARFnº 4)

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ de Salvador-Ba, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do auto de infração (fls. 04/14) lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL do período de 31/05/1990 a 31/03/1992, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/05/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo, sendo cabível apenas o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. A fiança bancária não substitui o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, no caso de lançamento de ofício, a imposição de multa e juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Consta ainda, de acordo com o termo de verificação às fls. 03, que o lançamento foi efetuado para constituir o crédito tributário questionado judicialmente pelo interessado, alguns garantidos por depósitos judiciais, outros por carta de fiança bancária.

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 30/33):

a) o auto de infração seria nulo, porque os créditos tributários estavam com a sua exigibilidade suspensa;

b) suspensa a exigibilidade, seria incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora;

Portanto, a DRJ/SALVADOR(BA), manteve parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa de ofício incidente sobre o FINSOCIAL dos meses de maio de 1990 a julho de 1990, e de setembro de 1990 a janeiro de 1991, limitando-se a multa de ofício, nos demais períodos, ao percentual de 75% (o auto de infração exigiu 100%) e juros de mora nos períodos não cobertos por depósito judicial, conforme sintetiza a ementa acima transcrita.

Cientificada em 29/06/2011, a partir da solicitação de vista do processo (fls. 298), a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 301 e seguintes, em 15/07/2011, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por afrontar o art. 151, IV do CTN e 5º, XXXV da CF/88.

Em relação ao mérito, aduz que, que mesmo em relação a agosto/90 e ao período de fevereiro/91 a março/92 é indevida a multa de ofício lançada face da existência, à época da lavratura do auto de infração, de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, estando na atualidade integralmente extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, incisos VI e X do Código Tributário Nacional.

Ainda, em cumprimento ao Termo de Intimação de fls., a Recorrente apresentou, em relação ao período de maio/90 a janeiro/91, os comprovantes de conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais (doc. 02), de modo que relativamente ao período citado o crédito tributário em questão está extinto nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Já em relação ao período de fevereiro/91 a março/92, a ora Recorrente, esclarece que transitou em julgado decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0009663-6, favorável à Requerente, que afastou a exigibilidade de qualquer valor a título de FINSOCIAL (doc. 03), encontrando-se o respectivo crédito tributário extinto pela coisa julgada, nos termos do inciso X, do artigo 156 do Código Tributário Nacional, conforme exposto no recurso que está sendo apresentado nesta data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições necessárias a sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de Finsocial, referente aos períodos de apuração de 31/05/1990 a 31/03/1992, lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, mantido parcialmente pelo acórdão recorrido, vez que foi excluindo a multa de ofício incidente sobre o FINSOCIAL dos meses de maio de 1990 a julho de 1990, e de setembro de 1990 a janeiro de 1991, limitando-se a multa de ofício, nos demais períodos, ao percentual de 75% , por entender que a fiança bancária não substitui o depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fl. 37), a empresa, ora recorrente, obteve junto ao Poder Judiciário, a suspensão dos recolhimentos do FINSOCIAL dos períodos questionados, por força de medida liminar concedidas em mandado de segurança, efetuando o depósito dos valores questionados. Posteriormente, inúmeros depósitos foram levantados e substituídos por carta de fiança, e em outros mesmo sem a existência desta garantia. Embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do inciso art. 151, IV, do CTN, o crédito tributário foi constituído, a fim de evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Portanto, no presente processo o que se discute é a possibilidade de manutenção da multa de ofício, reduzida pela decisão recorrida a 75%, mesmo que suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como sobre a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído, tendo em vista a substituição de depósito judicial por fiança bancária.

Inicialmente, é indevida a exigência de multa de ofício, mesmo que reduzida ao patamar de 75%, tendo em vista que o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, haja vista a recorrente ter obtido a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A própria decisão recorrida reconhece a inexigibilidade da multa de ofício, nos casos em que se verifique que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, citando o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Portanto, afasta-se a multa de ofício em todos os períodos, haja vista que o próprio termo de verificação fiscal já dava conta de que o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Relativamente aos juros de mora, cuja exigência deve recair apenas para a exigência de créditos tributários não assegurados por depósito judicial, tendo em vista que em

alguns processos o depósito foi substituído por fiança bancária, e em outros não houve qualquer depósito.

Em conformidade com o art. 161 do CTN, apenas o depósito judicial suspende a incidência de juros de mora, senão vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Esse entendimento encontra-se acordo com a jurisprudência administrativa e judicial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial.

2. Recurso especial provido.

(Resp 1097892/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

No âmbito deste CARF o assunto também se encontra pacificado, *conforme depreende-se do acórdão nº 203-09.322, in verbis:*

NORMAS PROCESSUAIS — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EXIGIBILIDADE SUSPensa — AUTO DE INFRAÇÃO — LAVRATURA — POSSIBILIDADE - A Lei nº9.430/96, art. 63, prevê a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência relativamente a crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

DEPÓSITO JUDICIAL — JUROS DE MORA — INAPLICABILIDADE — Descabe lançar juros de mora sobre valores cobertos por depósito judicial.

Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido o acórdão nº 108-08.506, julgado na sessão de 19/10/2005:

JUROS DE MORA — LIMINAR E DEPÓSITO — Indevidos os juros de mora quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial com depósito integral.

Recurso provido.

Por fim, definitivamente afastando os juros de mora quando o crédito tributário estiver assegurado com depósito judicial, consta a Súmula nº 5, deste colendo CARF:

Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifado).*

Portanto, uma vez que está comprovada a realização de depósito judicial do valor integral do crédito tributário, dentro do prazo de vencimento do tributo, deve ser afastada a incidência de juros de mora, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

Nesse sentido a recorrente alega que também em relação a agosto/90 e ao período de fevereiro/91 a março/92 além de ser indevida a multa de ofício, devem também ser afastados os juros de mora, porquanto o crédito tributário encontrava-se com medida suspensiva da exigibilidade, estando na atualidade integralmente extinto nos termos do artigo 156, incisos VI e X do Código Tributário Nacional.

Vejamos:

FINSOCIAL relativo ao período de agosto de 1990

De fato, conforme anteriormente analisado, é indevida a multa de ofício sobre o crédito com exigibilidade suspensa com fulcro no art. 151, IV, do CTN, isto vale para todo o período exigido no auto de infração, e, ainda indevidos os juros de mora porque amparado por depósito, visto que a Recorrente comprova, através de documento (doc. 01), que o Finsocial do período indicado foi objeto de depósito em 17/09/90.

A dúvida que havia sobre a existência de espécie de depósito no processo judicial, cuja sentença sustentou que "*não existe qualquer espécie de depósito ou outra espécie similar de expediente juntado aos autos. Não há sequer autorização para referido depósito. Portanto, não se justifica o pedido de expedição de alvará de levantamento*", todavia, esta questão foi esclarecida em sede de embargos de declaração, juntando-se aos autos o comprovante do depósito (administrativo) nos autos do processo MS nº 90.0036497-3, sendo que em 14/12/97 foi publicado despacho autorizando o levantamento do excedente a 0,5% do depósito de Finsocial e determinando a conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente, o que de fato ocorreu em 17/03/98, conforme se verifica dos comprovantes anexos (docs. 02 e 03).

Desta forma, deve ser afastada a exigência de juros de mora em relação ao mês de agosto de 1990.

Em relação ao período de fevereiro/91 a março/92, abarcado pelo Mandado de Segurança nº 91.0009663-6, a r. decisão ora recorrida manteve a multa de ofício aplicada sob a justificativa de que "*(...) o FINSOCIAL devido no período de fevereiro de 1991 a março de 1992 foi objeto de cartas de fiança bancária, como informa o termo de verificação fiscal de fls. 03. Em primeiro lugar, estas cartas, como informa o mesmo termo de verificação, foram retiradas dos autos judiciais, sem que exista indicação de que o interessado haja providenciado o recolhimento da parcela do FINSOCIAL devida a 0,5%. 12. Em segundo lugar, inexistente previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de fiança bancária*"

Em relação a esse período a recorrente esclarece, em seu recurso, que as referidas cartas de fiança foram apresentadas naquele processo apenas a título de caução, sendo certo que o que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, à época da lavratura do auto de infração era a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do

Mandado de Segurança nº 91.0009663-6, favorável à Recorrente e que afastava a cobrança do suposto crédito tributário como um todo (doc. 04)

Essa argumentação vale para afastar a multa de ofício, o que já foi feito em tópico anterior deste voto, entretanto, não serve para afastar a incidência dos juros de mora, porquanto inexistente previsão legal para que o depósito judicial possa ser substituído por carta de fiança. O assunto encontra-se devidamente pacificado na via administrativa e também na via judicial, conforme sintetiza os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

No mesmo sentido merecem ainda citar os seguintes precedentes:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN). MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA

LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SÓ O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO.

3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

STJ, *in verbis*:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA. CTN, ART. 151, I, SUMULA 112/STJ.

1 - SOMENTE O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO (SUMULA 112/STJ).

2 - RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 43101/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 04/09/1995, p. 27803)

O colendo STJ teve ocasião de enfrentar o assunto, enfatizando que não se deve confundir a faculdade de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança prevista na Lei das Execuções Fiscais com aquela prevista no Código Tributário Nacional, que tem caráter especialíssimo, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR INCIDENTAL EM DECLARATÓRIA. CREDITO TRIBUTÁRIO.

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA. GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO ESTA REGULADA NO ART. 151, II, DO CTN, QUE IMPÕE O DEPOSITO INTEGRAL DO SEU MONTANTE.

2. NÃO SE HA DE CONFUNDIR A FACULDADE DE SUBSTITUIR A PENHORA POR DEPOSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCARIA PREVISTA NA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS, COM AQUELA EXIGÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

3. CONCEDIDA A LIMINAR, CONDICIONANDO-A AO REFERIDO DEPOSITO, O INDEFERIMENTO DA SUA SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCARIA NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO.

4. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 19497/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/1995, DJ 19/06/1995, p. 18680)

A prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no caso, para efeitos de não incidência de juros, visto que em relação à multa de ofício, a Recorrente contava com as medidas liminares concedidas em sede de mandado de segurança (art. 151, IV).

Este colendo CARF teve ocasião de decidir também, no sentido de que, salvo autorização judicial, a fiança não tem o condão de determinar a suspensão da exigibilidade, conforme sintetiza a ementa do acórdão nº 302-37.556, de relatoria da ilustre Conselheira Judith Amaral Marcondes, julgado na sessão de 25 de maio de 2006, nos autos do processo nº 13808.000617/95-61, *in verbis*:

FINSOCIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/SUSPENSÃO.

Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

FIANÇA BANCÁRIA — A aceitação de carta de fiança bancária fica condicionada à existência de determinação judicial nesse sentido.

MULTA - É pertinente a cobrança da multa de 75% no lançamento de ofício, acrescidos de juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (grifado).

Desta forma, em relação aos períodos de **fevereiro/91 a março/92**, não há como afastar a exigência de juros de mora, porquanto o crédito tributário não se encontrava assegurado com o depósito integral do montante devido, não servindo a carta de fiança para esta finalidade.

Por fim, cumpre analisar o argumento da recorrente contra a exigência de juros sobre a multa de ofício, sustentando que “*A prevalecer a imposição da multa de ofício, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá da Recorrente juros de mora sobre o valor da multa de ofício, como vem procedendo em outros casos, o que acresce em muito o valor supostamente devido*”.

De fato, conforme bem sustentou a recorrente em seu recurso, já são vários os acórdãos deste colendo CARF afastando a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, merecendo transcrever, parcialmente, as seguintes ementas:

JUROS DE MORA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC

É cabível, no lançamento de ofício, a cobrança de juros de mora sobre o tributo ou contribuição, calculados com base na variação acumulada da Taxa Selic. Referidos juros não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, decorrente de fatos geradores ocorridos a partir de 19/01/1997, por absoluta falta de previsão legal.

Recurso parcialmente provido. (ac. nº 202-16.397, rel. Conselheiro Antonio Zomer).

No mesmo sentido o acórdão nº 2201-00.126, julgado na sessão de 06 de maio de 2009, de relatoria do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, também parcialmente transcrita, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA .

É cabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente se esta não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que a julgou procedente.

Recurso provido em parte.

Quanto a alegação da superveniente extinção do crédito tributário, em virtude de ter sido transitado em julgado o Mandado de Segurança nº 91.0009663-6, que segundo a Recorrente teria lhe assegurado o direito de não recolher qualquer valor a título de Finsocial no respectivo período, estando extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional, considero que o assunto encontra-se prejudicado, não podendo o mesmo ser debatido na via administrativa, visto que implicaria em reanalisar a decisão judicial por meio da via administrativa, o que não seria possível por força da Súmula CARF nº 01, in verbis:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por fim a recorrente contesta a utilização da Taxa Selic para efeitos de cômputo de juros de mora, também sem razão a recorrente, porquanto o assunto encontra-se devidamente pacificado no âmbito deste colendo CARF, inclusive sumulado, in verbis:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, em face da opção do contribuinte em discutir o mérito do assunto na esfera judicial, e na parte conhecida dar provimento parcial ao recurso, a fim de afastar a exigência de multa de ofício em

Processo nº 13808.000689/96-53
Acórdão n.º **3301-01.298**

S3-C3T1
Fl. 615

relação a todos os períodos abrangidos pelo auto de infração, por quanto o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e, afastar a exigência de juros de mora em relação ao período em que o crédito tributário encontrava-se assegurado por meio de depósito, e manter a exigência de juros de mora para o período de **fevereiro/91 a março/92**, garantido apenas por carta de fiança em substituição ao depósito.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Relator